



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 68/2020/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 293/2020/CMMB

Matias Barbosa, 10 de agosto de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico que "Proíbe o corte de serviços essenciais por falta de pagamento, nos dias que especifica, no município de Matias Barbosa".

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 293/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 25/2020, que "Proíbe o corte de serviços essenciais por falta de pagamento, nos dias que especifica, no município de Matias Barbosa".

Sem mais, passamos a opinar.

2. RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei criar a proibição a empresas concessionárias de serviços essenciais de energia elétrica, água, telefonia fixa, móvel e internet de cortar o fornecimento de seus serviços por falta de pagamento das respectivas contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Trata-se, portanto, de matéria afeta a água, energia elétrica e telefonia, a qual busca criar nova regra dentro da sistemática das concessionárias, sendo, ainda que residualmente, considerada matéria tratada pelo Código de Defesa do Consumidor,.

Voltando-se, primeiramente, à justificativa das razões do Projeto de Lei, o Vereador destacou que o Município, ao dispor sobre a proibição das concessionárias de serviços essenciais de realizarem o corte do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento nos dias especificados, não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se pode negar que aparentemente as leis impugnadas estariam a garantir direitos dos consumidores dos serviços de água, energia elétrica e telefonia da cidade de Matias Barbosa e que, certamente, atenderia ao interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

De fato, além de legislar sobre assuntos de interesse local, cabe aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V), tais como o fornecimento de água.

Ainda, a jurisprudência atual do STF é no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

No entanto, o Projeto de Lei em análise além de versar sobre telefonia fixa/móvel/internet e água versa também sobre energia elétrica, matéria que, com base no artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar, uma vez que o interesse é nacional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - **águas, energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de **energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

A Constituição Federal, ao prever a Organização do Estado, define as competências legislativas de cada ente. A competência legislativa do Município está prevista em seu artigo 30, sendo certo que a matéria em análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas.

Mesmo que constatado que os direitos cuja proteção se cogitou são os amplamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor e não os de competência privativa da União, nota-se que é responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não ao Município. O entendimento foi aplicado pelo ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 883.165) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Em consonância, no julgamento da ADI 3.661, o STF foi instado a analisar a constitucionalidade da Lei acreana n. 1.618/2004, que proibia "o corte residencial do fornecimento de água e energia elétricas pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica". O art. 1º, da referida lei do Estado do Acre estabelecia que "ficam as empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado".

A semelhança é espantosa, com a ressalva de que a propositura em apreço é ainda mais abrangente, por não limitar o direito aos consumidores residenciais, abrangendo, assim, todo e qualquer consumidor.

Ademais, em recente parecer técnico (12/2018) em PAAF nº 0024.17.010551-4, o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.666/2010 que trata de assunto idêntico ao tratado pelo nobre Vereador neste Projeto.

Vale ressaltar que recentemente foi sancionada Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020, a qual dispõe sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. A matéria tratada no Projeto de Lei do Vereador desta Casa Legislativa é integralmente regulamentada na Lei Federal em comento.

Tal Lei Federal **aplica-se aos serviços públicos prestados** pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Ressalta-se que em discussão no Senado Federal, a Senadora responsável pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

parecer assim dispôs:

“De início, cabe ratificar a constitucionalidade e juridicidade da matéria. Entendemos que ela encontra amparo nos arts. 22, IV e XXVII; 24, V e VIII; e 37, § 3º; 175, parágrafo único da Constituição Federal (CF). Realmente, o art. 22 da CF enumera as **matérias de competência privativa da União, entre as quais se situa a legislação sobre “energia” (inciso IV) e sobre as “normas gerais de licitação e contratação dos serviços públicos a serem executados mediante concessão” (inciso XXVII).** Neste último caso, trata-se de matéria de direito administrativo e, como tal, o constituinte preferiu que a União editasse normas gerais sobre o assunto, tendo em vista a conveniência de uniformização de seu tratamento nos entes federativos e suas conexões com os princípios da impessoalidade e da moralidade, contemplados no art. 37 da CF. Com base no inciso XXVII do art. 22 e no parágrafo único do art. 175, da CF, foi elaborada e vigora a Lei nº 8.987, de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” (Lei das Concessões de Serviços Públicos). **Essa lei, cujo âmbito é nacional (...).** Ainda, se adentrarmos na regulação do direito do consumidor, o projeto igualmente encontra fundamento nos incisos V e VIII do art. 24 da CF, que veiculam domínios de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relacionados ao consumo e à responsabilidade por dano ao consumidor. Confirmada a constitucionalidade e juridicidade da matéria, cabe-nos passar a analisar o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao projeto do Senado.”

Assim, além da matéria tratada ser parcialmente de competência da União, ainda não há necessidade de sua criação em âmbito municipal, uma vez que já foi regulamentada por Lei de âmbito nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Portanto tal projeto de lei, malgrado os elevados propósitos que nortearam as suas razões, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, acabou por interferir na esfera de competência da União. Tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os entes federados, em que pese a matéria regulada estar de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por ir de encontro ao artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, sendo a matéria tratada de **competência legislativa privativa da União**.

Ainda, não há necessidade de sua criação em âmbito municipal, uma vez que a matéria foi inteiramente tratada em Lei de âmbito nacional, a qual é perfeitamente aplicável aos Municípios.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, João Fernando de Assis Cipriani, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 10 de agosto de 2020.

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa